



Estado do Rio Grande do Sul
- PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS -

Projeto de Lei nº004/2023

Tunas-RS, 31 de janeiro de 2023.

Dispõe Sobre a Concessão, o Pagamento e a Prestação de Contas de Diárias na Esfera do Poder Executivo do Município de Tunas e dá Outras Providências.

Paulo Henrique Reuter, Prefeito de Tunas-RS, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, apresenta o presente Projeto de Lei, para que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa:

Art. 1º - A concessão, pagamento e prestação de contas de indenizações de deslocamento, transporte e diárias aos Servidores Municipais ou equiparados no âmbito do Poder Executivo do Município de Tunas/RS, obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 2º - Serão concedidas indenizações previstas no Art. 1º, constituídas, além do transporte, diárias que se destinarão suprir despesas com alimentação, estadia e pernoite, quando os Servidores ou equiparados se ausentarem do Município em representação, serviço, estudo ou qualquer atividade de interesse público, desde que autorizados pelo superior hierárquico.

Art. 3º - Os membros dos Conselhos Municipais que, expressamente autorizados pelo Prefeito, se ausentarem do Município para comparecer a encontros relacionados com matéria de especialidade a que pertencem ou para tratar de assuntos específicos deste, farão jus a diárias e transporte nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º - Poderão ser concedidas indenização a servidores designados, fora de seu horário normal, para plantão ou de sobreaviso na Secretaria de Saúde, mediante apresentação de documentos de acompanhamento, encaminhamento ou remoção de paciente à hospitais regionais no valor máximo de R\$100,00 (cem reais) por dia, independente do número de viagens.

§1º - O valor previsto no caput não poderá ser acumulado com o valor de diárias.



Estado do Rio Grande do Sul
- PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS -

§2º - Quando se tratar de transporte de pacientes, os servidores (motoristas da saúde), deverão elaborar Boletim Diário de Transporte, anotando nele os horários de saída e chegada a cada destino (intermediário ou final), mencionando, eventuais ocorrências verificadas durante a viagem, relação nominal dos pacientes conduzidos, com referência à unidade médica ou hospitalar de destino, citando, quando possível o horário previsto da consulta, internação ou alta hospitalar, além de qualquer intercorrência durante a viagem.

Art. 5º - As diárias serão pagas de acordo com a seguinte tabela, incidente sobre o valor padrão de referência do município fixado em Lei própria:

- a) Membros dos Conselhos Municipais e motoristas, 25% do padrão de referência;
- b) Cargos de Serviços Administrativos, motorista designado para o Gabinete do Prefeito, 35% do padrão de referência;
- c) Cargos de Nível Superior, Secretários Municipais, Diretores, Técnicos em Contabilidade e Controle interno, 55% do padrão de referência.

§1º - Em viagens a Capital do Estado do Rio Grande do Sul e Região Metropolitana, às diárias serão pagas em dobro.

§2º - Em viagens fora do Estado do Rio Grande do Sul, as diárias serão pagas com seu valor multiplicado por 6 (seis).

Art. 6º - As diárias importarão no percentual de 33,33% (trinta e três ponto trinta e três por cento) do valor integral da diária para cada refeição realizada e devidamente comprovada com nota fiscal, sendo no máximo 3 (três) refeições; café, almoço, janta ou pernoite, perfazendo um total máximo diário de 100%.

Parágrafo único - Os intervalos das refeições serão:

- a) CAFÉ DA MANHÃ das 05 horas até às 09 horas e 30 minutos;
- b) ALMOÇO das 11 horas e 30 minutos até às 14 horas;
- c) JANTAR das 18 horas até às 23 horas.



Estado do Rio Grande do Sul
- PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS -

Art. 7º - Considera-se como pernoite, para fins desta Lei, a estada em hotel ou outro local onde o beneficiário pernoitar, ou ainda o período necessário do deslocamento para o município até a residência do beneficiário realizado no turno da noite.

Art. 8º - Para deslocamento e concessão da indenização de diárias, o beneficiário preencher formulário próprio, mediante a autorização do Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de cada Secretária ou Superior Hierárquico do Servidor.

Art. 9º - As diárias poderão ser concedidas antecipadamente e de uma só vez, ou ainda, pagas através da folha de pagamento subsequente.

§1º - Poderão ser pagas diárias antecipadamente em relação a data da saída do beneficiário, se devidamente solicitadas;

§ 2º - A antecipação dos valores das diárias não exime o beneficiário à prestação de contas.

Art. 10 - Não gera direito à diária:

I - O deslocamento que não originar quaisquer das despesas mencionadas nos Art. 2º desta Lei;

II - Quando o beneficiário, recebendo antecipadamente as diárias, não se deslocar conforme solicitado em requerimento, hipótese em que os valores serão devolvidos aos cofres do município, estornando-se a despesa realizada para fins orçamentários;

III - O deslocamento do município não autorizado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de cada Secretária ou Superior Hierárquico do Servidor.

Art. 11 - A indenização de transporte de que trata esta lei, corresponderá ao ressarcimento das despesas de viagem, pela utilização de transporte coletivo, seja rodoviário ou aéreo.

§1º - Se o transporte for realizado em veículo oficial do município, não haverá indenização pelo mesmo.



Estado do Rio Grande do Sul
- PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS -

§2º - Em caso do beneficiário optar por deslocar-se com veículo de propriedade privada, não será devida indenização de que trata esta Lei, sendo as ocorrências quanto a responsabilização financeira, administrativa, civil ou criminal que possa decorrer do deslocamento, de inteira e exclusiva responsabilidade pessoal do beneficiário e/ou do proprietário do veículo, conforme o caso.

Art. 12 - Toda concessão de indenização de transportes ou diárias, corresponderá a uma prestação de contas em prazo fixado de até 05 (cinco) dias úteis do retorno ao município pelo beneficiário, constituindo-se em apresentação das notas fiscais de despesas, atestado ou certificado de frequência, documento fiscal ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme a destinação prévia da diária.

Parágrafo único - Poderá ser solicitado, ainda, relatório circunstanciado do evento, curso ou viagem quando a natureza do feito assim o exigir e for solicitado pela autoridade competente.

Art. 13 - Se o beneficiário não prestar contas no prazo fixado no artigo anterior, salvo motivo justificado e aceito pela autoridade competente, deverá ressarcir como penalidade pelo atraso, o equivalente a 10% do valor recebido por dia de atraso até o limite das indenizações concedidas.

Parágrafo único - Os valores correspondentes às devoluções não efetuadas pelo servidor, sem prejuízo das penalidades disciplinares, independentemente de nova notificação, aviso ou procedimento, poderão ser desde logo objeto de desconto em folha de pagamento, ou, se não for possível este procedimento, inscritos em dívida ativa e cobrados administrativa ou judicialmente, conforme o caso.

Art. 14 - A não utilização dos valores requeridos para as indenizações em caso de concessão antecipada e verificada quando da prestação de contas, ensejará a sua devolução.

§1º - A devolução de valores excedentes correspondentes às indenizações, se ocorrido no mesmo exercício da concessão, deverão ser estornados e os valores das dotações orçamentárias retornar para a rubrica própria.



Estado do Rio Grande do Sul
- PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS -

§2º - Se a devolução ocorrer em exercício diferente da concessão da diária, os recursos integrarão a receita orçamentária daquele exercício.

§3º - Em caso de não devolução de recursos não utilizados, incidirá nas mesmas penalidades descritas no art. 13 e parágrafo único desta Lei.

Art. 15 - Em verificando-se aumento ou diminuição demasiada dos valores das diárias, em relação aos efetivos custos de deslocamentos, poderão os mesmos ser revistos a qualquer tempo.

Art. 16 - Além das indenizações já previstas, o Município poderá fornecer alimentação e alojamento de campanha para as turmas que se deslocarem para serviços no interior do Município, quando não haja possibilidade de fazerem refeições em suas residências; e ainda, quando os serviços exigirem trabalhos contínuos, cuja delonga ocasionar prejuízos, e para atender urgências ocasionais por fatores climáticos adversos.

Art. 17 - O Município poderá fornecer, alimentação aos professores integrantes do quadro Magistério Municipal quando forem programados pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, cursos de aperfeiçoamento na sede do Município.

Art. 18 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº1334/2022 e demais dispositivos legais em contrário.

Tunas-RS, 31 de janeiro de 2023.



Paulo Henrique Reuter
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
- PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS -

- MENSAGEM JUSTIFICATIVA -

SENHORES VEREADORES.

Recentemente essa Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº027/2022, o qual se transformou na Lei Municipal nº1334/2022.

No entanto apesar de se tentar atualizar a legislação, na prática, entende-se que a mesma necessita de aperfeiçoamento, função fundamental da Administração Pública.

Assim visando adequar mais uma vez a legislação municipal no tocante as diárias, em especial na área de saúde, que exige deslocamentos diários, inclusive em regime de plantão, apresentamos o presente projeto que dá uma maior clareza as normas de indenização dos deslocamentos dos servidores.

Com base nisso, apresentamos o presente Projeto de Lei para que esta Colenda Casa Legislativa, com a certeza do entendimento dos senhores vereadores, aprecie e aprove em sua íntegra.

Atenciosamente renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Tunas-RS, 31 de janeiro de 2023.



Paulo Henrique Reuter
Prefeito Municipal